

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 96/99**

**SESSÃO DE 3/2/99**

**PROCESSO Nº 1/2198/98**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9806519**

**RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ**

**RECORRIDO: ORTEMICRÔ IND. COM. DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**

**RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – A PRORROGAÇÃO DA AÇÃO FISCAL FOI AUTORIZADA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE – AUTO DE INFRAÇÃO EXTEMPORÂNEO, POIS LAVRADO APÓS SESENTA DIAS DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL – AÇÃO FISCAL NULA – DECISÃO UNÂNIME.**

**RELATÓRIO**

Relata a peça inicial do processo que a autuada omitiu vendas, no montante de R\$ 57.252,01, no período de janeiro a 9 de junho de 1998, conforme demonstram os relatórios totalizadores de entradas por mercadorias, saídas e o totalizador anual, em relação ao produto "impressora", comercializada em seu estabelecimento.

O julgador singular decide pela nulidade da ação fiscal, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado após 60 dias do início da ação fiscal, hipótese esta caracterizada porque a autoridade que prorrogou a ação fiscal não possuía competência para a prática do ato, no momento em que foi efetivado. A Procuradoria Geral do Estado acompanha este entendimento.

É o relatório

M.J.B.D.

## VOTO

Os atos emanados da administração pública devem ser acompanhados de certas formalidades. No caso vertente, a ação fiscal iniciou-se normalmente com a lavratura do termo de início de fiscalização. Foi requerida a prorrogação da ação fiscal, cuja autorização foi concedida em 23/7/98. No entanto, a autoridade que assinou o mencionado ato somente foi oficialmente investida na função capaz para editá-lo em 31/7/98, data da publicação no Diário Oficial do Estado da portaria de sua nomeação para o cargo de diretor do NEXAT.

É evidente portanto que o agente público que autorizou a prorrogação da ação fiscal não era competente para a expedição de tal ato. A consequência desta circunstância foi a extemporaneidade do auto de infração em relação ao termo de início de fiscalização (mais de 60 dias entre um e outro), devendo aquele ser considerado nulo de pleno direito.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para decidir pela nulidade da ação fiscal, por impedimento dos autuantes, em consequência da extemporaneidade do auto de infração.

É o voto

M.J.B.D.

**DECISÃO:**

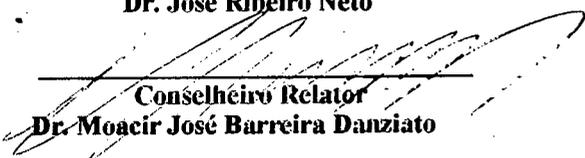
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente o Estado do Ceará e recorrida Ortemicro Ind. Com. de Produtos de Informática Ltda.,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de nulidade prolatada pelo julgador singular, nos termos do voto do relator e parecer da PGE.

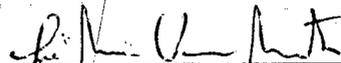
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 13/99



Presidente  
Dr. José Riheiro Neto



Conselheiro Relator  
Dr. Moacir José Barreira Danziato

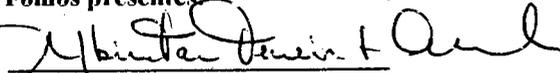


José Maria Vieira Mota

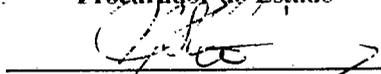


Francisco das Chagas A. Albuquerque

Fomos presentes:



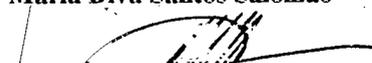
Procurador do Estado



Assessor Tributário

Wlândia Maria Parente Aguiar

Maria Diva Santos Salomão



Alberto Cardoso Moreno Maia

José Amarilho B. de Figueiredo



José Paiva de Freitas